

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA SUSPENDE PROCESSO SELETIVO DE TUCURUÍ DEVIDO A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES

O Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) homologou medida cautelar emitida monocraticamente pelo conselheiro Lúcio Vale, que suspendeu, na fase em que se encontra, o processo seletivo simplificado da Secretaria de Administração do Município de Tucuruí (SEMAD), para contratação temporária de pessoal para o preenchimento de 1.200 vagas. A decisão foi tomada na 6ª Sessão Virtual, realizada nesta quarta-feira (23), sob a presidência do conselheiro Antonio José Guimarães, vice-presidente da Corte de Contas.

A decisão levou em consideração a comprovação da urgência que o caso requer, por fundado receio de grave lesão ao erário, risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, devido a irregularidades como a ausência de justificativas de disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da necessidade temporária e de excepcional interesse público.

Outra irregularidade apontada é a ausência de justificativa para as divergências de valores nas remunerações de acordo com os níveis de escolaridade no processo seletivo, contrariando os princípios da legalidade, eficiência, moralidade, publicidade e impessoalidade que devem reger os atos da administração pública.

O conselheiro relator fixou o prazo de até 10 dias, contados da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, para que o Município de Tucuruí, por intermédio do prefeito Alexandre França Siqueira, se manifeste acerca do teor da denúncia encaminhada via e-mail de protocolo da Corte de Contas. Determinou ainda que seja cientificado o interessado sobre a decisão, devendo encaminhar, no prazo de 48 horas, ao Tribunal, a comprovação da suspensão do processo seletivo simplificado e aplicação de multa pessoal diária de R\$ 8.259,40 (2.000 UPFPA), em caso de descumprimento da decisão.



NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

 **PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO** 02

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

 **DECISÃO MONOCRÁTICA** 13

DO GABINETE DO CORREGEDOR

 **SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO** 25

GABINETE DE CONSELHEIRO

 **DENÚNCIA** 26

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE

 **NOTIFICAÇÃO** 26

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

 **PORTARIA** 27



www.tcm.pa.gov.br

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA
2015-2016

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 38.909**

Processo nº 034002.2019.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: RAIMUNDO MOURA AMORIM (Ordenador)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI. EXERCÍCIO DE 2019. INEXISTÊNCIA DE FALHAS. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 034002.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.**DECISÃO: JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Raimundo Moura Amorim, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Deverá ser concedido ao ordenador Raimundo Moura Amorim, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 931.350,46, nos termos do Artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 7 de Julho de 2021

ACÓRDÃO Nº 38.910

Processo nº 034002.2018.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessado: DACIVALDO FERREIRA DOS SANTOS (Ordenador)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE INHANGAPI. EXERCÍCIO DE 2018. INEXISTÊNCIA DE FALHAS. CONTAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 034002.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.**DECISÃO: JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Dacivaldo Ferreira Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Deverá ser concedido ao ordenador Dacivaldo Ferreira dos Santos, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 857.567,95, nos termos do Artigo 46, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 7 de Julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.911

Processo nº 144004.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRACUATEUA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: ANA MARIA SILVA RIBEIRO (Ordenadora – 05/06/2019 até 27/08/2019), JOCILENE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (Ordenadora – 01/01/2019 até 04/06/2019) E LUINE GLINS CUNHA (Ordenadora – 28/08/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRACUATEUA. EXERCÍCIO DE 2019. ORDENADORAS: JOCILENE SIQUEIRA DO NASCIMENTO (01.01 A 04.06), ANA MARIA SILVA RIBEIRO (05.06 A 27.08) E LUINE GLINS CUNHA (28.08 A 31.12). DEFESAS APRESENTADAS. FALHAS SANADAS. CONTAS REGULARES. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 144004.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Ana Maria Silva Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2019.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Jocilene Siqueira Do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2019.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Luine Glins Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido às ordenadoras de despesas os competentes Alvarás de Quitação, nos valores de R\$ 4.571.903,54, R\$ 2.206.502,52 e R\$5.128.730,05, respectivamente.

Sala das Sessões do TCM

Belém – PA, 7 de Julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 38.912

Processo nº 014016.2017.2.000

Jurisdicionado: IPAMB DE BELÉM

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessada: PAULA BARREIROS E SILVA CONCEIÇÃO (Ordenadora)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. IPAMB DE BELÉM. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 5º, INCISO XVI, ALÍNEAS "D" E "G", DA PORTARIA Nº 204/2008 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E 3º-A, DA PORTARIA MTPS Nº 519/2011. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 014016.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Paula Barreiros E Silva Conceição, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência dos Demonstrativos de Aplicações e Investimento dos Recursos - DAIR e da Política de Investimentos – DPIN, bem como, face a constatação de um Comitê de Investimentos inoperante, descumprindo os Artigos 5º, Inciso XVI, Alíneas "d" e "g", da Portaria nº 204/2008 do MPS e 3º-A, da Portaria MTPS nº 519/2011, respectivamente, ao(a) Sr(a) Paula Barreiros E Silva Conceição, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser concedido à ordenadora Paula Barreiros e Silva Conceição, o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 331.469.230,87, após comprovado o recolhimento da multa aplicada.

Ciente a ordenadora de despesas, que o não recolhimento da multa aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 7 de Julho de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.196

Processo nº 014008.2017.2.000

Jurisdicionado: SEMEC DE BELÉM

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria



Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
Interessados: ROSINELI GUERREIRO SALAME (Ordenador – 01/01/2017 até 24/06/2017), MARCELO ROBERTO GARCIA MAZZOLI (Ordenador – 25/06/2017 até 31/12/2017) E MARCIA CRISTINA DA SILVA DEL CASTILLO (Contadora – 01/01/2017 até 31/12/2017)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEMEC DE BELEM. EXERCÍCIO DE 2017. ROSINELI GUERREIRO SALAME (01.01 A 24.06). NÃO ENVIO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA REFERENTE O SEU PERÍODO, ACOMPANHADA DA COMPROVAÇÃO DO SALDO REPASSADO AO SEU SUCESSOR. NÃO ENCAMINHAMENTO DO MONTANTE CORRETO EMPENHADO, LIQUIDADO E PAGO, RELATIVO OA SEU PERÍODO. MULTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MARCELO ROBERTO GARCIA MAZZOLI (25.06 A 31.12). ANULAÇÃO DE DESPESA LIQUIDADA. ANULAÇÃO DE DESPESA PAGA. NÃO ENVIO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA REFERENTE AO PERÍODO ORDENADO, ACOMPANHADA DE COMPROVAÇÃO DO SALDO RECEBIDO. CONTA RECEITA A COMPROVAR. NÃO ENCAMINHAMENTO DO MONTANTE CORRETO EMPENHADO, LIQUIDADO E PAGO, RELATIVO AO PERÍODO ORDENADO. MULTAS. CONTAS IRREGULARES.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 014008.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Rosineli Guerreiro Salame, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 315.469.359,17 (trezentos e quinze milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos).

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Rosineli Guerreiro Salame, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "a", do RI/TCM/Pa., pelo não encaminhamento do montante correto empenhado, liquidado e pago, relativo ao período ordenado.

2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "a", do RI/TCM/Pa., pelo não envio da execução financeira referente ao período ordenado, acompanhada de comprovação do saldo repassado ao seu sucessor.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual no 109/2016.

JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Marcelo Roberto Garcia Mazzoli, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Face a anulação indevidas de despesas liquidadas e pagas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Marcelo Roberto Garcia Mazzoli, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, I, "b", do RI/TCM/Pa., pela anulação de despesa liquidada e paga.

2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "a", do RI/TCM/Pa., pelo não envio da execução financeira referente ao período ordenado, acompanhada de comprovação do saldo recebido.

3. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Art. 698, III, "a" do RI/TCM/Pa., pelo não encaminhamento do montante correto empenhado, liquidado e pago, relativo ao período ordenado.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 27 de Agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.197

Processo nº 079410.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2018

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessadas: CLAUDIANE DO SOCORRO CORDEIRO DOS REIS (Ordenadora - 01/01/2018 até 28/06/2018), LYVIA



JULIANA DE ALMEIDA MELO (Contadora - 01/01/2018 até 31/12/2018) E SORAIA DUARTE DAMASCENO (Ordenadora - 29/06/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. EXERCÍCIO DE 2018. CLAUDIANE DO SOCORRO CORDEIRO DOS REIS (01.01 A 28.06). NÃO REPASSE AO INSS DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES. NÃO DEVOÇÃO À PREFEITURA DOS VALORES RETIDOS A TÍTULO DE IRRF E ISS. REMESSA INTEMPESTIVA DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS E NÃO REGISTRO NO SIAPE. MULTAS. CONTAS IRREGULARES. SORAIA DUARTE DAMASCENO (29.06 A 31.12). REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 3º QUADRIMESTRE. NÃO REMESSA AO INSS DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES. NÃO DEVOÇÃO À PREFEITURA DOS VALORES RETIDOS A TÍTULO DE IRRF E ISS. REMESSA INTEMPESTIVA DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS E NÃO REGISTRO NO SIAPE. MULTAS. CONTAS IRREGULARES.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 079410.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Claudiane Do Socorro Cordeiro Dos Reis, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Face o não repasse ao INSS das contribuições retidas dos contribuintes.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Claudiane Do Socorro Cordeiro Dos Reis, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no nos termos do Art. 698, IV, pelo descumprimento das normas previdenciárias.
2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no nos termos do Art. 698, IV, pela não devolução à Prefeitura dos valores retidos a título de IRRF e ISS.
3. Multa na quantidade de 150 UPF-PA prevista no nos termos do Art. 698, IV, pelo envio em atraso dos contratos temporários sem o registro no SIAPE.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Soraia Duarte Damasceno, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Face o não repasse ao INSS das contribuições retidas dos contribuintes.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Soraia Duarte Damasceno, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no nos termos do Art. 698, IV, pelo descumprimento das normas previdenciárias.
2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no nos termos do Art. 698, IV, pela não devolução à Prefeitura dos valores retidos a título de IRRF e ISS.
3. Multa na quantidade de 150 UPF-PA prevista no nos termos do Art. 698, IV, pelo envio em atraso dos contratos temporários sem o registro no SIAPE.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 27 de Agosto de 2021

ACÓRDÃO Nº 39.198

Processo nº 084443.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN DO DIREITO DA CRIANÇA/ADOLESC DE TUCURUÍ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessadas: GRACIELE SILVA DE SOUSA GALVÃO (Ordenadora – 01/01/2017 até 16/11/2017) E ALESSANDRA FRANCES CAVALCANTE (Ordenadora – 17/11/2017 até 31/12/2017)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN DO DIREITO DA CRIANÇA/ADOLESC DE TUCURUÍ. EXERCÍCIO DE 2017. GRACIELE SILVA SOUSA GALVÃO (01.01 A 16.11). NÃO REPASSE AO INSS E RPPS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES. NÃO HOUVE RECOLHIMENTO AO TESOURO MUNICIPAL DOS VALORES RETIDOS RELATIVOS AO IRRF E ISS. MULTAS. CONTAS IRREGULARES. ALESSANDRA FRANCES CAVALCANTE (17.11 A 31.12).



REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 3º QUADRIMESTRE. DESPESA LIQUIDADADA SUPERIOR A EMPENHADA. NÃO REPASSE AO INSS E RPPS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES. NÃO HOUE RECOLHIMENTO AO TESOURO MUNICIPAL DOS VALORES RETIDOS RELATIVOS AO IRRF E ISS. MULTAS. CONTAS IRREGULARES.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 084443.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Graciele Silva De Sousa Galvão, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Face o não repasse ao INSS e RPPS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Graciele Silva De Sousa Galvão, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA., pelo não repasse ao INSS e RPPS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes.

2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA., pelo não recolhimento ao tesouro municipal dos valores retidos relativos ao IRRF e ISS.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Alessandra Frances Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Face a despesa liquidada ser superior a empenhada e o não repasse ao INSS e RPPS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Alessandra Frances Cavalcante, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 465 UPF-PA prevista no Art. 700, II, do RI/TCM/PA., pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do 3º quadrimestre.

2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA., pela despesa liquidada ser superior a empenhada.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA., pelo não repasse ao INSS e RPPS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes.

4. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA., pelo não recolhimento ao tesouro municipal dos valores retidos do IRRF e ISS.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 27 de Agosto de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.363

Processo nº 074440.2020.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2020

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessadas: GLAUCIA HELLEN ALBUQUERQUE VAZ PEREIRA (Contadora – 01/01/2020 até 31/12/2020) E SILVIA CRISTINA DA CUNHA ASSUNÇÃO (Ordenadora – 01/01/2020 até 31/12/2020)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS. EXERCÍCIO DE 2020. CONTAS REGULARES.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 074440.2020.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Silvia Cristina Da Cunha Assunção, relativas ao exercício financeiro de 2020.

EXPEDIR o competente Alvará de Quitação à responsável pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Belém – PA, 14 de Outubro de 2021.



ACÓRDÃO Nº 39.364

Processo nº 084445.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUN. DE MEIO AMBIENTE DE TUCURUÍ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: GLEICIANE FELIX DOS SANTOS RAMOS (Ordenadora – 01/01/2019 até 31/12/2019) E KLEBER DA CUNHA OTA (Contador – 01/01/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUN. DE MEIO AMBIENTE DE TUCURUÍ. EXERCÍCIO DE 2019. CONTAS REGULARES.**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo No 084445.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.**DECISÃO: JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Gleiciane Felix Dos Santos Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2019.**EXPEDIR** o competente Alvará de Quitação à responsável pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 716.466,86 (setecentos e dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), onde se inclui o valor de R\$ 125.318,25 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos) de saldo em bancos para o exercício seguinte.

Belém – PA, 14 de Outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.365

Processo nº 085004.2018.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VIGIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2018

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessadas: CARLA PATRICIA MONTEIRO TORRES (Contadora – 01/01/2018 até 31/12/2018), MARIA LUCIA DA SILVEIRA DE VILHENA (Ordenadora – 01/01/2018 até 15/05/2018) E ANTIENE MARIA LINHARES DA CRUZ (Ordenadora – 16/05/2018 até 31/12/2018)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VIGIA. EXERCÍCIO

DE 2018. MARIA LÚCIA DA SILVEIRA DE VILHENA (01.01 A 15.05.2018). NÃO RECOLHIMENTO À PREFEITURA, DOS VALORES DO IRRF E ISS. MULTA. REGULARIDADE COM RESSALVA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. ANTIENE MARIA LINHARES DA CRUZ (16.05 A 31.12.2018). REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 2º QUADRIMESTRE. NÃO RECOLHIMENTO AOS BANCOS DOS VALORES RETIDOS DAS CONSIGNAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS DOS SERVIDORES. NÃO RECOLHIMENTO À PREFEITURA, DO VALOR DO IRRF E ISS. MULTAS. IRREGULARIDADE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 085004.2018.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.**CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.**DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Maria Lucia Da Silveira De Vilhena, relativas ao exercício financeiro de 2018. pelas falhas apontadas em relatório.**APLICAR** multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Art. 698, III, b, do RITCM/PA, pelo não recolhimento à Prefeitura, dos valores do IRRF e ISS., ao(a) Sr(a) Maria Lucia Da Silveira De Vilhena, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.**JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Antiene Maria Linhares Da Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2018.

Pela ausência de recolhimento à Prefeitura, do valor do IRRF e ISS, e ausência de recolhimento aos bancos, dos valores retidos das consignações de empréstimos dos servidores.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Antiene Maria Linhares Da Cruz, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 105 UPF-PA prevista no Resolução nº 031/2017/TCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Art. 698, III, b, do RITCM/PA, pelo não recolhimento aos Bancos dos valores retidos das consignações de empréstimos dos servidores no montante de R\$ 7.801,79.

3. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Art. 698, III, b, do RITCM/PA, pelo não recolhimento à Prefeitura, do valor de IRRF no montante de R\$ 2.054,13 e ISS no montante de R\$ 14.322,25, não sendo comprovada a inserção destes valores na receita tributária do exercício.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Expedir o alvará de quitação em nome de MARIA LÚCIA DA SILVEIRA DE VILHENA (01.01 a 15.05.2018), no valor de R\$ 1.622.048,02 (um milhão seiscentos e vinte e dois mil, quarenta e oito reais e dois centavos), onde se inclui R\$ 268.532,23 (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), de saldo para o período seguinte, na conta bancos, condicionado à comprovação do recolhimento da multa aplicada.

Belém – PA, 14 de Outubro de 2021

ACÓRDÃO Nº 39.366

Processo nº 014614.2019.2.000

Jurisdicionado: SEJEL – SEC MUN DE JUV ESPORT E LAZER DE BELÉM

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: WILSON CORDEIRO DE ALBUQUERQUE NETO (Ordenador – 01/01/2019 até 31/10/2019), JOSÉ EDUARDO SARDO MENDES (Ordenador – 01/11/2019 até 31/12/2019) E LUZIARA DO SOCORRO CUNHA COTA (Contadora – 01/01/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEJEL - SEC MUN DE JUV ESPORT E LAZER DE BELEM. EXERCÍCIO DE 2019. ORDENADOR WILSON CORDEIRO DE ALBUQUERQUE NETO (PERÍODO DE 01/01 A 31/10). CONTAS REGULARES. ORDENADOR JOSÉ EDUARDO SARDO MENDES - CONTAS REGULARES.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 014614.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Wilson Cordeiro De Albuquerque Neto, relativas ao exercício financeiro de 2019.

EXPEDIR o competente ALVARÁ DE QUITAÇÃO pelas despesas ordenadas (período de 01/01 a 31/10), no montante de R\$ 7.374.860,26 (sete milhões, trezentos e setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e seis centavos).

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) José Eduardo Sardo Mendes, relativas ao exercício financeiro de 2019.

EXPEDIR o competente ALVARÁ DE QUITAÇÃO pelas despesas ordenadas (período de 01/11 a 31/12), no montante de R\$ 1.686.891,41 (um milhão, seiscentos e oitenta e seis mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos), onde se inclui de saldo para o exercício seguinte o valor de R\$ 1,38 (um real e trinta e oito centavos).

Belém – PA, 14 de Outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.463

Processo nº 134240.2020.2.000

Jurisdicionado: FUNCEL – FUNDO MUN. CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2020

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: ANTONIO CARLOS DA SILVA RIBEIRO (01/01 a 07/04 01/01/2020 até 07/04/2020), HERICK BRUNO DE CARVALHO DA SILVA (08/04 a 31/12 08/04/2020 até 31/12/2020) E DALVA GONÇALVES MARTINS (Contadora – 01/01/2020 até 31/12/2020)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNCEL - FUNDO MUN. CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CANAÃ DOS CARAJÁS. EXERCÍCIO DE 2020. REGULARES.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 134240.2020.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos



Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Antonio Carlos Da Silva Ribeiro, 01/01 a 07/04 relativas ao exercício financeiro de 2020.

Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas em seu período no valor de R\$ 4.908.683,22 (quatro milhões, novecentos e oito mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos).

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016;

JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Herick Bruno De Carvalho Da Silva, 08/04 a 31/12 relativas ao exercício financeiro de 2020.

Devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação pelas despesas ordenadas em seu período no valor de R\$ 8.201.000,72 (oito milhões, duzentos e um mil e setenta e dois centavos), onde se inclui de saldo em Bancos para o exercício seguinte o valor de R\$ 1.626.058,66 (hum milhão, seiscentos e vinte e seis mil, cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Belém – PA, 27 de Outubro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.558

Processo nº 029399.2017.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURUÇÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO RUIVO (Ordenadora)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURUÇÁ. EXERCÍCIO DE 2017. DEFESA NÃO APRESENTADA. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO REPASSADAS AO INSS. RELATÓRIO CONSOLIDADO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS CELEBRADOS NO PERÍODO EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 03/2016/TCM/PA. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. FALHAS NA RESOLUÇÃO Nº 014/2017, QUE APROVOU AS CONTAS DO FUNDO, RELATIVAS AO 2º QUADRIMESTRE. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO 3º QUADRIMESTRE. CONTAS

IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 029399.2017.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Maria Do Socorro Pinheiro Ruivo, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Maria Do Socorro Pinheiro Ruivo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo envio do relatório consolidado dos contratos temporários, celebrados no período, em desacordo com a Resolução nº 03/2016/TCM/PA, descumprindo as disposições do referido ato.

3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, infringindo os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Multa na quantidade de 700 UPF-PA prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas irregularidades em processos licitatórios, infringindo as disposições da legislação vigente e de atos normativos deste Tribunal.

5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde relativo ao 3º quadrimestre e inconsistências constatadas naquele correspondente ao 2º quadrimestre (Resolução 014/2017), descumprindo as disposições de atos normativos deste Tribunal.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.



DETERMINAR o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 10 de Novembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.559

Processo nº 103397.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST SOCIAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimaraes

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: ANDREZA SANTOS COLARES (Ordenadora – 01/01/2019 até 31/12/2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST SOCIAL DE SÃO JOÃO DE PIRABAS. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA NÃO APRESENTADA. FALHAS PASSÍVEIS DE MULTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 103397.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas do(a) Sr(a) Andreza Santos Colares, relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Andreza Santos Colares, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso na remessa das prestações de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, descumprindo o disposto no Art. 335, V, do RI/TCM/PA.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o Art. 195, II, da Constituição Federal.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o Art. 195, I, "a", da Constituição Federal e Art. 50, II, da LC 101/00.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor da ordenadora de despesa Andreza Santos Colares, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.506.875,29, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará

Belém – PA, 10 de Novembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.562

Processo nº 202104170-00 (202104267-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia

Assunto: Denúncia com Aplicação de Medida Cautelar

Responsável: Eduardo Alves Conti — Prefeito

Advogado: Carlos Eduardo Godoy Peres – OAB/PA 11.780-A

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: DENÚNCIA COM APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO 2021. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: **I. CONSIDERANDO** que a ação cautelar desta Corte de Contas é cabível e legítima, conforme estabelece o caput do citado Art. 340, do RITCIVUPA, no curso de qualquer apuração, consignando-se como necessário o



Poder Geral de Cautela. Assim, atendendo à necessidade de salvaguarda do Erário Municipal, fixam, monocraticamente, a seguinte medida cautelar:

– **A suspensão** do processo licitatório (Pregão Presencial nº 003/2021/PMSA), na fase em que se encontra (abertura da sessão em 05/08/2021);

– **Que seja notificada a Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia**, na pessoa do Prefeito, **Sr. Eduardo Alves Conti**, bem como o Pregoeiro, **Sr. Advaldo Rodrigues da Silva**, sobre a medida cautelar aplicada, devendo os mesmos encaminhar imediatamente a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do processo licitatório, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

II. Consignam, desde já, a aplicação de multa diária, com arrimo no Art. 698, do RITCM/PA, no importe de **000 (um mil) UPFPA**, sob responsabilidade do Ordenador de Despesas, em caso de descumprimento das determinações consignadas na presente decisão cautelar, nos termos previstos pela Lei Complementar nº 109/2016 (LOTCM/PA).

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 17 de novembro de 2021.

ACÓRDÃO Nº 39.968

Processo nº 011317.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BAGRE

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessada: ARACIELZA PUREZA SANTA MARIA (Secretária)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BAGRE. EXERCÍCIO DE 2019. REVELIA. CONSIGNAÇÃO E NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS DOS SERVIDORES. NÃO APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DOS ENCARGOS PATRONAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGOCIAÇÃO DE DÉBITO JUNTO AO INSS. CONTAS IRREGULARES. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 011317.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Aracielza Pureza Santa Maria, Secretária relativas ao exercício financeiro de 2019.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Aracielza Pureza Santa Maria, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 400 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) X. Pela não remessa das alterações orçamentárias; pelo descontrole na realização de despesas empenhadas acima da dotação orçamentária, inconsistências e divergências no saldo inicial e saldo final; e lançamento à conta Receita a Comprovar.

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) VII. Pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II. Pela consignação das contribuições retidas dos servidores do FMAS, e não recolhidos aos cofres públicos. E, não apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais, não comprovada a negociação de débito junto ao órgão previdenciário.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

ENCAMINHAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

1. Cópia dos autos, para tomar as providências que achar cabíveis.

Sala da Sessão Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 9 de Fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.969

Processo nº 033398.2019.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ-MIRI

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria



Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Interessados: KEYNES LEMOS DA SILVA – Secretário (período de 06.12 a 31.12.2019) E ORIVALDO COSTA CORREA – Secretário (período de 01.01 a 05.12.2019)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPE-MIRI. EXERCÍCIO DE 2019.

CONTAS REGULARES. EMISSÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 033398.2019.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016:

DECISÃO: **JULGAR REGULARES** as contas do(a) Sr(a) Keynes Lemos Da Silva, Secretário (período de 06.12 a 31.12.2019) relativas ao exercício financeiro de 2019.

Para o qual deverá ser emitido ALVARÁ DE QUITAÇÃO no valor de R\$ 4.745.144,46 (quatro milhões setecentos e quarenta e cinco mil cento e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Orivaldo Costa Correa, Secretário (período de 01.01 a 05.12.2019) relativas ao exercício financeiro de 2019.

Emitir ALVARÁ DE QUITAÇÃO no valor de R\$ 28.412.403,54 (vinte e oito milhões quatrocentos e doze mil quatrocentos e três reais e cinquenta centavos), após o recolhimento de multa.

Sala das Sessões Virtuais do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 9 de Fevereiro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 39.996

PROCESSO Nº 1.066001.2022.2.0001

MUNICÍPIO: SALVATERRA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES – PREFEITO

ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR-DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO-LEI Nº 12.527/2011

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Aplicação de Medida Cautelar. Determinação de cumprimento da Lei Nº 12.527/2011, por ausência de publicação no Portal da Transparência das folhas de pagamento, desde setembro de 2021.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno realizada nesta data, e nos termos da Medida aplicada pelo Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR de Determinação de Cumprimento da Lei nº 12.527/2011, face demanda da Ouvidoria/TCM/PA, apresentada pela ausência de publicação, no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA DE SALVATERRA, das folhas de pagamento do Poder Executivo desde setembro de 2021, com base no Art. 95, da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio da grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito.

II – DETERMINAR ao Poder Executivo, a atualização das informações referentes às folhas de pagamento, a partir de setembro de 2021, bem como de todas as informações determinadas pela Lei nº 12.527/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.

III – CIENTIFICAR a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVATERRA, na pessoa de seu gestor, Sr. CARLOS ALBERTO SANTOS GOMES, sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo o mesmo demonstrar a esta Corte, por meio do e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovação do cumprimento da Medida Cautelar.

IV – APLICAR multa diária de multa de 2.000 (duas mil) UPF's-/PA – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo a previsão contida no Art. 699, do RI/TCM/PA.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de fevereiro de 2022.

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 15.770

Processo nº 201606922-00 (040012008-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Alenquer

Assunto: Recurso Ordinário contra decisão objeto da Resolução nº 12.236/2016 – Contas Anuais de Governo 2008

Recorrente: Cleostenes Farias do Vale



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 12.236/2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER. EXERCÍCIO DE 2008. CONHECEM. PROVIMENTO PARCIAL. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. **CONHECER** do Recurso apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para, no Mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, excluindo as falhas sanadas, mantendo-se, entretanto, a parte dispositiva da Resolução nº 12.236, de 05.04.2016, que decidiu pela emissão de parecer prévio recomendando a Câmara Municipal de Alenquer a não aprovação das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Alenquer, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Cleostenes Farias do Vale, ora Recorrente, em razão das irregularidades remanescentes

II. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria-Geral, notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste TCM, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, da Lei federal nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

4ª Sessão Eletrônica Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 30 de julho de 2021.

Protocolo: 37484



DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSELHEIRA MARA LÚCIA

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA

(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.002001.2015.2.0000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Acará

Responsável: José Maria de Oliveira Mota Junior

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 38.435, de 17/11/21 e

Resolução nº 15.685, de 05/05/2021

Assunto: Prestação de Contas de Gestão e Governo

Exercício: 2015

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR**, responsável legal pelas contas de gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ**, exercício financeiro de **2015**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 38.435, de 17/11/21 e na Resolução nº 15.685, de 05/05/2021** sob relatoria do Exmo. Conselheiro **Antonio José Costa de Freitas Guimarães**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 38.435

Processo nº 002001.2015.2.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR (Ordenador)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ. EXERCÍCIO DE 2015. DEFESA NÃO APRESENTADA. RE- MESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DOS RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 3º AO 6º BI- MESTRES. AGENTE ORDENADOR DE R\$ 229.133,90. PAGAMENTO A MAIOR DE REMUNERAÇÃO E DIÁRIAS AO PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONTRIBUIÇÕES RETIDAS E NÃO



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

REPASSADAS AO INSS. EN- CARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 002001.2015.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, d, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) José Maria De Oliveira Mota Junior, relativas ao exercício financeiro de 2015.

IMPUTAR os débitos abaixo ao(à) Sr(a) Jose Maria De Oliveira Mota Junior, devidamente atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 287, §5º, do RI/TCM-PA.:

1. Débito no valor de **R\$ 229.133,90.**
2. Débito no valor de **R\$ 8.045,36.**
3. Débito no valor de **R\$ 1.000,00.**
4. Débito no valor de **R\$ 882.578,00.**

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) José Maria De Oliveira Mota Junior, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, descumprindo o Artigo 335, Inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pelo envio fora do prazo do Balanço Geral do exercício e do Relatório Resumido da Execução orçamentária do 1º bimestre, descumprindo o Artigo 335, Incisos III e VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
3. Multa na quantidade de 1207 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 4.501,14, prevista

no Artigo 700, do RI/TCM/PA, correspondente a 3% dos vencimentos anuais do ordenador, pela remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e 3º quadrimestres, descumprindo as disposições da Lei Federal nº 10.028/2000 e do Regimento Interno deste tribunal.

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso III, Alínea "a", do RI/TCM/PA, pela ausência dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 3º ao 6º bimestres, descumprindo o Artigo 335, Inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

5. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Artigo 30, Inciso I, Alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91.

6. Multa na quantidade de 800 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.983,36, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelos encargos patronais não apropriados, violando o Artigo 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas impropriedades em processos licitatórios, infringindo dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 e Resolução nº 11.832/2015/TCM/PA.

Multa na quantidade de 1000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.729,20, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela contratação irregular da empresa BR7 Editora Ltda., através da Inexigibilidade de Licitação nº 05020101-2015, fundamentada em documento de exclusividade sem validade, violando o Artigo 25, da Lei Federal nº 8.663/93.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, fica - rá o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Que, cautelarmente, sejam tornados indisponíveis os bens do ordenador, durante um ano, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento, ao erário municipal, do valor de R\$



1.111.711,90, devidamente atualizado, correspondente ao agente ordenador apurado no exercício e aos pagamentos não comprovados das obras executadas, nos termos do Artigo 96, Inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016. Com isso, deve a Presidência deste Tribunal, nos termos do Artigo 348, do RI/TCM/PA, expedir ofício à Promotoria de justiça da Comarca de Acará, para adoção de providências judiciais de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis do 1º e 2º Ofícios de Belém e Cartórios de Registro de Imóveis de Acará, visando a efetividade da medida cautelar fixada, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

2. Que seja cientificada a Prefeitura Municipal de Acará, por intermédio do Chefe do Poder Executivo, no presente exercício de 2021, quanto à obrigatoriedade de adoção

das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do §1º, do Art. 706, do Regimento Interno deste Tribunal, após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-as junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as medidas de alçada, voltadas à apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII, c/c Art. 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPB), na forma prevista pelo §2º, do mencionado dispositivo.

3. Que o não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, deverão os autos serem remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º, do citado Regimento.

4. Que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 5 de Maio de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 15.685

Processo nº 002001.2015.1.000

Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ
Assunto: Contas Anuais de Governo – Exercício 2015
Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas
Guimarães Instrução: 4ª Controladoria
Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR (Prefeito)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE ACARÁ. EXERCÍCIO DE 2015. DEFESA NÃO APRESENTADA. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 19, INCISO III E 20, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. NOTIFICAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ACARÁ, VISANDO A RETIRADA DOS AUTOS PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PARECER PRÉVIO DESTES TRIBUNAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 002001.2015.1.000, RESOLVEM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 37, Inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO as

contas do(a) Sr(a) José Maria De Oliveira Mota Junior, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Que a Secretaria deste TCM, após o trânsito em julgado desta decisão, notifique a Presidência da Câmara Municipal de Acará, para que, em 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Artigo 71, §2º, da Constituição Estadual. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 5 de Maio de 2021.

Ambos os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **15/12/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **16/12/2021**, conforme consta nos autos.



Ademais, cabe-me destacar que, conforme decisão colegiada, contemplada ainda no **Acórdão n.º 38.435, de 17/11/21**, disponibilizado no **DOE/TCM-PA nº 1138, de 17/11/2021**, destaca-se a aplicação de Medida Cautelar, em desfavor do Recorrente, com fundamento no art. 96, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, de que trata do Regimento Interno, deste TCM/PA, tornando indisponíveis os bens do ordenador responsável, durante 01 (um) ano, em tanto quanto bastem, para garantir o ressarcimento aos Cofres Municipais, devidamente corrigido, nos termos do Relatório e voto da Conselheira Relatora.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**¹.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da **PRE- FEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ**, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão n.º 38.435, de 17/11/21** e na **Resolução nº 15.685, de 05/05/2021**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**² c/c art. **604, §1º, do RITCM-PA**³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que ambas as decisões recorridas foram devidamente disponibilizadas no **D.O.E do TCM-PA nº 1138, de 17/11/2021**, e publicada no dia **18/11/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **15/12/2021**. Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da **LC n.º 109/2016**⁴ c/c art. **586, caput, do RITCM-PA**⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81,**

da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**⁶ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto à **Resolução nº 15.685, de 05/05/2021** e ao **Acórdão 38.435, de 17/11/21**, mas no que versa a medida cautelar apontada no **Acórdão 38.435**, a matéria será recebida somente em seu efeito devolutivo.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**⁷.

Belém-PA, em 11 de fevereiro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA

1. **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

2. **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

3. **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

4. **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:



V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

5. **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

6. **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebi - do apenas no efeito devolutivo;

7. **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA

(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.018330.2016.2.0001

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: FUNDEB de Breves

Responsável: Benedita Auxiliadora Cirino da Silva

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 39.581

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Exercício: 2016

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. **BENEDITA AUXILIADORA CIRINO DA SILVA**, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDEB DE BREVES**, exercício financeiro de **2016**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 39.581**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **Francisco Sérgio Belich de Souza Leão**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 39.581

018330.2016.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE BREVES

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Instrução: 1ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: BENEDITA AUXILIADORA CIRINO DA SILVA

(Ordenadora 01/01/2016 até 31/12/2016)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE BREVES. EXERCÍCIO DE 2016. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTAS. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL RESTARAM AS SEGUINTE FALHAS:

1) INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS;

2) NÃO REPASSE AO INSS E RPPS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES;

3) DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA DA DESPESA NA APROPRIAÇÃO INCORRETA DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS EM FAVOR DO INSS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 018330.2016.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Benedita Auxiliadora Cirino Da Silva, Ordenadora relativas ao exercício financeiro de 2016. APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Benedita Auxiliadora Cirino Da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 1201 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 4.478,77, prevista no Art. 700, IV, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas, (396, 273 e 92 dias cada quadrimestre), descumprindo o que estabelece a Instrução Normativa nº. 001/2009 e Resolução nº 14/2015/TCM/PA,

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Art. 689, III, "b", do RITCM-PA, pelo não repasse ao INSS e RPPS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de R\$ 2.497.522,53 e R\$ 1.290.873,71, respectivamente, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048/1999.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa na apropriação incorreta das obrigações patronais em favor do INSS (R\$ 2.710.563,93), descumprindo o Art. 50, II da LRF. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém – PA, 17 de novembro de 2021.



Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **28/01/2022**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **02/02/2022**, conforme consta do despacho em documento de nº 2022000004 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**¹.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas do **FUNDEB de Breves**, durante o exercício financeiro de 2016, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 39.581**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**² c/c art. 604, **§1º, do RITCM-PA**³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1153, de 09/12/2021**, e publicada no dia **10/12/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **28/01/2022**.

Insta salientar que nos moldes do que estabeleceu o **art. 2º da portaria nº 1157, de 18/11/2021/TCM/PA** os prazos processuais foram suspensos do período de **20/12/2021 à 06/01/2022**, voltando a contagem no primeiro dia útil subsequente.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**⁴ c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**⁶ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 39.581**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**⁷.

Belém-PA, em 11 de fevereiro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

³ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: **V** - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

⁶ **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁷ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.



DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA

(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.025001.2018.1.0001**Classe: Recurso Ordinário****Procedência: Prefeitura Municipal de Chaves****Responsável: Durbiratan de Almeida Barbosa****Advogado(a): Mauro Gomes de Barros (OAB/PA 9.113)****Decisão Recorrida: Resolução nº 15.600****Exercício: 2018**

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA**, responsável legal pelas contas anuais de gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES**, exercício financeiro de **2018**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida na Resolução nº 15.600, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Luis Daniel Lavareda Reis Junior*, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO Nº 15.600**Processo nº 025001.2018.1.000 Jurisdicionado:****PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES Assunto:** Contas**Anuais de Governo – Exercício 2018 Relator:****Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior****Instrução:** 5ª Controladoria**Procurador(a):** ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessado: DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA (Prefeito) **EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES. EXERCÍCIO DE 2018. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL DO MUNICÍPIO. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 025001.2018.1.000, **RESOLVEM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 37, Inciso III, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À **APROVAÇÃO** as contas do(a) Sr(a) Durbiratan De Almeida Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2018. Descumprimento de gastos com pessoal.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal

de Chaves para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas. Belém – PA, 27 de Janeiro de 2021.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **12/01/2022**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **13/01/2022**, conforme consta do despacho no documento nº 2022002505 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**¹.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas anuais de gestão da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVES**, durante o exercício financeiro de 2018, foi alcançado pela decisão constante na Resolução nº 15.600, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016** c/c **art. 604, §1º, do RITCM-PA**³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1143, de 24/11/2021**, e publicada no dia **25/11/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **12/01/2021**, levando-se em consideração o período de recesso, por força da **Portaria nº 1157, de 18/11/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do



parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁴ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, docitado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁶ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto a Resolução 15.600.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁷.

Belém-PA, em 07 de fevereiro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA

1. Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§ 2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

2. Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

3. Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

4. Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

5. Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

6. Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

7. Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA

(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.067279.2017.2.0000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Cruz do Arari

Responsável: Brenda Carolina Rodrigues de Albuquerque

Decisão Recorrida: Acórdão nº 37.951, de 03/02/2021

Exercício: 2017

Tratam os autos de *Recurso Ordinário*, interposto pelo Sra. BRENDA CAROLINA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE, responsável legal pelas contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA CRUZ DO ARARI, exercício financeiro de 2017, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no Acórdão nº 37.951, de 03/02/2021, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 37.951, DE 03/02/2021

Processo nº 067279.2017.2.000

Jurisdicionado: SEC MUN DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA CRUZ DO ARARI

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2017

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Instrução: 5ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessada: BRENDA CAROLINA R. DE ALBUQUERQUE (Ordenadora)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. SEC MUN DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA CRUZ DO ARARI. EXERCÍCIO DE 2017. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS A MENOR. AUSÊNCIA



www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DE REPASSE/APROPRIAÇÃO AO INSS E AO RPPS. APLICAÇÃO DE MULTA REGIMENTAL. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 067279.2017.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Brenda Carolina R De Albuquerque Portal, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Brenda Carolina R De Albuquerque Portal, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II c/c Art. 698, I, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, pelas contribuições previdenciárias retidas de segurados do RPPS sobre a folha de pagamento dos servidores efetivos registradas no Balancete Financeiro, no valor de R\$ 20.068,98, não repassadas ao Instituto, descumprindo o Art. 40 da Constituição Federal; bem como pela ausência de repasse/apropriação dos encargos previdenciários do RPPS no valor de R\$ 20.608,90, descumprindo o Art. 40, da Constituição Federal, Art. 35, da Lei nº 4.320/64, Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II, X c/c Art. 698, VI, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, pela ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, descumprindo o Item 15 do Anexo I da Resolução nº 002/2015/TCM/PA.

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.118,76, prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II c/c Art. 698, VI, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, pela diferença de saldo de R\$ 6.550,54 (seis mil quinhentos e cinquenta e cinquenta e quatro centavos), valor esse que foi lançado na Conta Receita a Comprovar, conforme item 7 da citação.

4. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale

atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 72, da Lei Complementar 109/16, Inciso(s) II c/c Art. 698, I, 'b', do Regimento Interno deste Tribunal, pelas contribuições previdenciárias retidas dos segurados do INSS recolhidas a menor à Previdência Social no valor de R\$ 16.947,71, descumprindo o Art. 216, Inciso I, Alínea "b", do Decreto Federal nº 3.048 /1999; bem como pela ausência de repasse/apropriação dos encargos previdenciários patronais do INSS no valor de R\$ 31.109,44, descumprindo disposto no Art. 195, I, "a", da Constituição Federal, Arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91 e Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Art. 35, da Lei Federal nº 4.320/64; Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. **ENCAMINHAR**, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público do Estado:

Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **22/10/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **27/10/2021**, conforme consta do despacho de nº 2021000941.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC nº 109/2016¹.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas anuais de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA**

CRUZ DO ARARI, durante o exercício financeiro de 2017, foi alcançada pela decisão constante no ACÓRDÃO Nº 37.951, DE 03/02/2021, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente Recurso Ordinário.



2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016² c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA³ (Ato 23), que o *Recurso Ordinário* poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA Nº 1107, de 24/09/2021, e publicada no dia 27/09/2021, sendo interposto, o presente recurso, em 22/10/2021.

Portanto, o presente *Recurso Ordinário*, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁴ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente *Recurso Ordinário*, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, docitado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁶ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **ACÓRDÃO Nº 37.951, DE 03/02/2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁷.

Belém-PA, em 28 de janeiro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§ 2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão,

bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

³ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

⁶ Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA

(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 1.074436.2018.2.0000

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de São Caetano de Odivelas

Responsável: Sílvia Cristina da Cunha Assunção

Contador: Glaucia Helen Albuquerque Vaz Pereira

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 38.766

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Exercício: 2018

Tratam os autos de *Recurso Ordinário* interposto pela Sra. **SÍLVIA CRISTINA DA CUNHA ASSUNÇÃO**, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS**, exercício financeiro de 2018, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no **Acórdão n.º 38.766**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro *Sebastião Cezar Leão Colares*, do qual se extrai:



ACÓRDÃO Nº 38.766

PROCESSO SPE Nº 074436.2018.2.000

MUNICÍPIO: SÃO CAETANO DE ODIVELAS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2018

RESPONSÁVEL: SÍLVIA CRISTINA DA CUNHA

ASSUNÇÃO CONTADORA: GLAUCIA HELEN

ALBUQUERQUE VAZ PEREIRA MPC: PROCURADORA

MARIA INEZ DE K. GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Prestação de Contas. Remessa intempestiva das prestações de contas dos 1º, 2º e 3º Quadrimestres. Procedimentos contábeis irregulares no balanço geral, despesas liquidadas e pagas do FMAS no exercício maiores que as despesas empenhadas. Divergência no saldo inicial e final do exercício. Agente Ordenador (Alcance). Não encaminhamento do balanço financeiro acumulado do exercício. Não repasse ao INSS das contribuições retidas dos servidores. Não recolhimento ao tesouro municipal do montante retido dos servidores relativo ao IRPF. Não comprovação se os valores foram registrados na receita tributária do Município no exercício. Retenção e não recolhimento de empréstimos bancários. Não remessa, via SIAP, dos contratos temporários. Não encaminhamento do quadro resumo da folha de pagamento. Não apropriação das obrigações patronais junto ao INSS. Ausência de pareceres do Conselho Municipal de Assistência Social. Realização dedespesa sem o processo licitatório e sem registro no Mural de Licitações. Não remessa via Mural de Licitações do contrato firmado com a empresa CONSTRUTEC CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE EIRELI, DECORRENTE DO SRP PP 001/2018 – PMSO. Revelia Contas Irregulares. Devolução. Multas. Envio de cópias ao MPE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I.– **JULGAR IRREGULARES**, de acordo com o Art. 45, III, c, da LC 109/2016, as Contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO

CAETANO DE ODIVELAS, exercício 2018, de responsabilidade de SÍLVIA CRISTINA DA CUNHA ASSUNÇÃO, pelas falhas graves e danosas ao erário.

II.– **IMPUTAR** débito de R\$ 34.599,55 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), à Sra. SÍLVIA CRISTINA DA CUNHA ASSUNÇÃO, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no Art. 706, §5º, do RI/TCM-PA.

III.– **APLICAR** à responsável, multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

-1000 UPF-PA (um mil) – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Resolução nº 031/2017/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres.

-100 (cem) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, I, b, do RITCM/PA, pela ocorrência de procedimentos contábeis irregulares no Balanço Geral, diante da constatação de despesas liquidadas e pagas do FMAS no exercício serem maiores que a despesa empenhada.

-100 (cem) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, IV, b, do RITCM/PA, pelas divergências no saldo inicial e final do exercício.

-200 (duzentas) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, I, b, do RITCM/PA, pela conta agente ordenador – alcance, no valor de R\$ 34.599,55 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), decorrente de divergências no saldo inicial, nas transferências recebidas e concedidas, inscrição em restos a pagar, recebimentos extra orçamentários, despesa orçamentária e saldo final.

-100 (cem) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, a, do RITCM/PA, pelo não encaminhamento do Balanço Financeiro acumulado do exercício, em cumprimento da Resolução nº 004/2018/TCM/PA.

-100 (cem) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, b, do



RITCM/PA, pelo não repasse ao INSS do montante de R\$ 32.209,65 (trinta e dois mil, duzentos e nove reais e sessenta e cinco centavos), referente às contribuições retidas dos servidores, descumprindo o estabelecido no Art. 216, I, b, do Decreto Federal nº 3.048/1999.

-100 (cem) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, b, do RITCM/PA, pelo não recolhimento ao tesouro municipal do montante retido dos servidores, relativo ao IRPF (R\$ 928,87) e ISS (R\$ 10.914,50), bem como não comprovação se estes valores foram registrados na receita tributária do município neste exercício;

-300 (trezentas) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, b, do RITCM/PA, pela retenção e não recolhimento de empréstimos bancários, no montante de R\$ 53.071,65 (cinquenta e três mil, setenta e um reais e sessenta e cinco centavos);

-100 (cem) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, a, do RITCM/PA, pela não remessa, via SIAP (Res. nº 018/2018/TCM/PA), dos contratos temporários firmados no exercício de 2018, para análise desta Corte, descumprindo o Art. 1º, da Resolução 003/2016/TCM/PA.

-100 (cem) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, a, do RITCM/PA, pelo não encaminhamento do quadro resumo da folha de pagamento, mês a mês, informando os vínculos dos servidores e seus quantitativos. 100 (cem) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, b, do RITCM/PA, pela não apropriação (empenhamento das Obrigações patronais junto ao INSS no montante de R\$ 88.739,62 (oitenta e oito mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), descumprindo a CF/88 e legislação vigente.

-100 (cem) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, a, do RITCM/PA, pela ausência dos pareceres do Conselho Municipal de Assistência Social referente às contas da assistência, no exercício de 2018.

-200 (duzentas) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, I, b, do RITCM/PA, pela realização de despesa sem o devido processo licitatório, infringindo o limite máximo para a dispensa de licitação (Art. 24, II, da Lei 8.666/93), no

montante de R\$ 121.218,64 (cento e vinte e um mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), sem o correspondente envio obrigatório ao Mural, descumprindo o Art. 5º, II, Resolução nº 11.535/2014.

-100 (cem) UPF-PA – Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no Art. 698, III, a, do RITCM/PA, pela não remessa, via Mural de Licitações, do contrato em favor do FMAS, firmado junto à empresa CONSTRUTEC CONSTRUÇÕES e TRANSPORTE EIRELI, decorrente do SRP PP 001/2018 - PMSO.

III – ENVIAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de junho de 2021.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **07/01/2022**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **02/02/2022**, conforme consta do despacho em documento de nº 2022002923 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016¹**.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS, durante o exercício financeiro de 2018, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 38.766**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016² c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA³ (Ato 23)**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1139**, de



18/11/2021, e publicada no dia 19/11/2021, sendo interposto, o presente recurso, em 07/01/2022.

Insta salientar que nos moldes do que estabeleceu o art. 2º da portaria nº 1157, de 18/11/2021/TCM/PA os prazos processuais foram suspensos do período de 20/12/2021 à 06/01/2022, voltando a contagem no primeiro dia útil subsequente.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁴ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁶ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente RECURSO ORDINÁRIO, em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao Acórdão n.º 38.766.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁷.

Belém-PA, em 11 de fevereiro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

² Art. 79. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

³ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

⁴ Art. 81. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

⁵ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo

dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

⁶ Art. 69. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁷ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁸ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

6. Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando do tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

7. Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

⁹ Art. 81. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

DO GABINETE DO CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO
Nº 08/2022

PROCESSO Nº: 1.062002.2017.2.0004

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO PARA.

INTERESSADO: LEONARDO PEREIRA DA COSTA.

EXERCÍCIO: 2017

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 062002.2017.2.000 ACÓRDÃO Nº 39.286, DE 22/09/2021.

Considerando o relatado na Informação Nº 008/2022 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 20 (vinte) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 39.286, DE 22/09/2021.**

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO**.

Belém, 24 de fevereiro de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro Corregedor



**DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO
Nº 09/2022****PROCESSO Nº:** 1.062002.2018.2.0002**PROCEDÊNCIA:** CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO PARA.**INTERESSADO:** LEONARDO PEREIRA DA COSTA.**EXERCÍCIO:** 2018**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº **062002.2018.2.000 ACÓRDÃO Nº 39.336, DE 10/10/2021.**

Considerando o relatado na Informação Nº **009/2022** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 08 (oito) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO Nº 39.336, DE 10/10/2021**

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 24 de fevereiro de 2022.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro Corregedor

GABINETE DE CONSELHEIRO**DENÚNCIA****CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS ARAÚJO****DENÚNCIA****Processo:** 1.024001.2021.2.0055**Procedência:** Castanhal**Órgão:** Prefeitura Municipal**Exercício:** 2021**Remetente:** Japasound Sonorização e iluminação Profissional LTDA- EPP**Assunto:** DENÚNCIA

Versam os autos sobre denúncia formulada pela empresa Japasound Sonorização e iluminação Profissional LTDA-EPP, representada por seu procurador, Sr. Italo Juliano Gacia Vaz (conforme Procuração Doc. 01 da mídia digital), contra a Prefeitura Municipal de Castanhal, em razão de possíveis irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico nº 080/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de organização, planejamento operacional e execução de eventos, elaboração, locação e fornecimento de todo material e infraestrutura necessários, que serão

utilizados durante a programação de ventos comemorativos e educacionais, culturais e esportivos a serem realizados no município de Castanhal/ PARÁ, por um período de 12(doze) meses.

Após análise, verifica-se que a presente Denúncia foi formulada por pessoa jurídica devidamente qualificada, refere-se a administrador sujeito a jurisdição do TCM, foi redigida com clareza, contém informações sobre os fatos circunstanciais e sua autoria, bem como versa sobre matéria de competência deste Tribunal.

Contudo, importa destacar, quanto ao pedido de Medida Cautelar, que o arrazoadado apresentado pelo denunciante, **comporta matéria essencialmente técnica**, em que entendi necessário, por cautela, notificar através da 7ª Controladoria, o denunciado (Prefeitura Municipal de Castanhal), concedendo prazo de 3 dias, para se manifeste sobre a exigência do Item 6.3.2.3 “f” do Edital.

Assim considerando que foram preenchidos todos os requisitos de Admissibilidade previstos no art. 563 e 564, do Regimento Interno desta Corte de Contas, admito a denúncia e encaminho os autos a Secretaria Geral para a devida publicação, e posterior remessa à 7ª Controladoria, para notificação do denunciado e posterior manifestação, nos termos do art. 571, §2º, do mesmo diploma regimental, observando urgência na análise, para verificação da necessidade de concessão da medida cautelar pleiteada.

Belém/Pa., 07 de dezembro de 2021.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro TCM/PA

**CONTROLADORIAS DE CONTROLE
EXTERNO - CCE****NOTIFICAÇÃO****1ª CONTROLADORIA****NOTIFICAÇÃO**

**Nº 001/2022/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA
(PROCESSO Nº 1.098001.2022.2.0004)**

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das



atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o Sr. DARCI JOSE LERMEIN, Prefeito do Município de Parauapebas, no exercício financeiro de 2022**, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos quanto a **Informação Técnica nº 001/2022/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA**, que é parte integrante desta Notificação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeita ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (ATO 24 –RITCM-PA).

Belém, 23 de fevereiro de 2022.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro Relator

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP

PORTARIA Nº 0079/2022, DE 31/01/2022

Nome: SAMUEL RAMALHO DA SILVA

Assunto: Regime especial de trabalho.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCMPA

PORTARIA Nº 0129, DE 04/02/2022

Nome: MARCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Assunto: Interromper as férias concedidas através da Portaria nº 1160/2021, de 02/12/2021, referentes ao período aquisitivo de 2020/2021, ficando o saldo para gozo oportuno.

Data: 03 de fevereiro de 2021

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCMPA

PORTARIA Nº 0080/2022, DE 31/01/2022

Nome: VICTOR BRUNO PINTO VIEIRA

Assunto: Regime especial de trabalho.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCMPA

PORTARIA Nº 0132/2022, DE 04/02/2022

Nome: GIOVANNA LEAL BARACHO

Assunto: Lotar, até ulterior deliberação, no Gabinete da Conselheira Substituta Marcia Tereza Assis da Costa, deste Tribunal.

A contar de 1º de fevereiro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCMPA

PORTARIA Nº 0081/2022, DE 31/01/2022

Nome: ANDREA CUNHA LIMA DA COSTA

Assunto: Regime especial de trabalho.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCMPA

PORTARIA Nº 0133/2022, DE 03/02/2022

Nome: JORGE ANTONIO CANJANGO PEREIRA

Assunto: Autorizar a gozar o saldo de 12 (doze) dias das férias concedidas pela portaria nº 0630/2021, referentes ao período aquisitivo 2019/2020.

A partir de 15 de fevereiro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCMPA

PORTARIA Nº 0082/2022, DE 31/01/2022

Nome: IVANETE ALVES AMARAL ALCANTARA

Assunto: Regime especial de trabalho.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCMPA

PORTARIA Nº 0134/2022, DE 04/02/2022

Nome: DANIEL MOREIRA BENDAHAN DE MELO

Assunto: Autorizar a gozar 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referentes a parte do triênio 2017/2020, que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0083/2022, DE 31/01/2022

Nome: KARLA DE FATIMA LIMA NOBREGA

Assunto: Regime especial de trabalho.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCMPA



PORTARIA Nº 0135/2022, DE 04/02/2022**Nome:** LEONIDAS CARNEIRO DA PONTE**Assunto:** Conceder 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referentes a parte do triênio 2016/2019, que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente do TCM PA

PORTARIA Nº 0136/2022, DE 04/02/2022**Nome:** MONICA MARIA DA SILVA NASCIMENTO**Assunto:** Autorizar a gozar 60 (sessenta) dias de licença-prêmio, referentes ao triênio 2011/2014, que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente do TCM PA

PORTARIA Nº 0137/2022, DE 04/02/2022**Nome:** MANAYRA FRANCA LEAO**Assunto:** Autorizar a gozar 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referentes ao saldo do triênio 2001/2004, que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente do TCM PA

PORTARIA Nº 0138/2022, DE 04/02/2022**Nome:** MARIA DO CARMO MENDES**Assunto:** Autorizar a gozar 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referentes ao saldo do triênio 2007/2010, que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente do TCM PA

PORTARIA Nº 0139/2022, DE 04/02/2022**Nome:** MARCIA DE OLIVEIRA BARLETA**Assunto:** Autorizar a gozar 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referentes ao saldo do triênio 2003/2006, que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente do TCM PA

PORTARIA Nº 0140/2022, DE 04/02/2022**Nome:** DILERMANDO POLIDORIO FERREIRA LOPES**Assunto:** Autorizar a gozar 60 (sessenta) dias de licença-prêmio, referentes ao triênio 1999/2002, que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente do TCM PA

PORTARIA Nº 0141/2022, DE 04/02/2022**Nome:** DULCILINA DA CONCEICAO AMADOR**Assunto:** Autorizar a gozar 30 (trinta) dias de licença-prêmio, referentes ao saldo do triênio 2012/2015, que poderão ser usufruídos parceladamente ou integralmente.**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente do TCM PA

PORTARIA Nº 0143/2022, DE 04/02/2022**Nome:** REJANE GOMES DOS SANTOS**Assunto:** Conceder 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde.**Período:** 04/10 a 02/12/2021.**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente do TCM PA

PORTARIA Nº 0144 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar no 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato no 23/2020);**CONSIDERANDO** o despacho da Diretoria de Gestão de Pessoas, de 04/02/2022, constante na solicitação no 202200538, de 21/01/2022;**RESOLVE:** Desaverbar o triênio 1995/1998 concedido através da Portaria no 0299/2003 - TCM, de 04/04/2003 à servidora **MARIA DO CARMO SILVA DE OLIVEIRA**, matrícula no 100000033, AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO - TCM-CPE. 101-3.E/12, considerados para efeito de aposentadoria, nos termos do Art. 72 § 2º, da Lei 5.810/94..**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente do TCM PA

PORTARIA Nº 0145/2022, DE 04/02/2022**Nome:** MIRYAM LISHANE VALENTE ALBIM**Assunto:** Adiar, para gozo oportuno, as férias concedidas através da Portaria nº 0037/2021, de 14/01/2022.**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente do TCM PA

Protocolo: 37485www.tcm.pa.gov.br

✓ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCM PA
1993-2019DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

ADMISSÃO DE SERVIDOR**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP****PORTARIA Nº 0131 DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022**

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso 1, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE:

Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, **GIOVANNA LEAL BARACHO**, matrícula nº 500001004, **CHEFE DE GABINETE DE CONS. SUBST.** - tcm.cpc.2012-2, a contar de 1º de fevereiro de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM PA

Protocolo: 37487**DESIGNAR SERVIDOR****DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP****PORTARIA Nº 0154 DE 08 DE FEVEREIRO DE 2022**

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos XVIII, XXVI e XXXVII, do art. 56, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Memorando nº 002/2022-DAD/TCM, de 17/01/2022;

RESOLVE: Designar os servidores abaixo, nos termos do Art. 67 da Lei nº 8666/93 e Resolução Administrativa no 03/2020-TCM/PA, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal do contrato firmado por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pela empresa contratada.

EMPRESA	Nº CONTRATO	OBJETO	FISCAL	FISCAL SUPLENTE
Central Moveis S/A	CONTRATO nº 047/2021	Empresa Especializada no Fornecimento de Mobiliário	Rodolfo de Araújo Borges MAT: 500001001	Onázis Corrêa do Amaral MAT: 63939000

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM PA

PORTARIA Nº 0187 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Memorando nº 019/2022-DAD/TCM, de 11/02/2022;

RESOLVE: Designar os servidores abaixo, nos termos do Art. 67 da Lei nº 8666/93 e Resolução Administrativa no 03/2020-TCM/PA, para atuarem como fiscal e suplente de fiscal do contrato firmado por este Tribunal, objetivando um maior controle dos serviços oferecidos pela empresa contratada.

EMPRESA	Nº CONTRATO	OBJETO	FISCAL	FISCAL SUPLENTE
Brular Engenharia LTDA	043/2021/TCMPA	Empresa Especializada na prestação de serviço de assistências e assessoramento à fiscalização do contrato Nº 034/202 /TCMPA	Rodolfo de Araújo Borges MAT: 500001001	Jesimiel dos Santos Lobo Matrícula: 500000992

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM PA

Protocolo: 37486